



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017251-86.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante KLEBERSON DA SILVA LIMA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22948

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1017251-86.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: KLEBERSON DA SILVA LIMA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

JUIZ: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Caso em Exame: 1. Foi interposta apelação por Kleber da Silva Lima contra sentença que julgou extinta a ação de produção antecipada de provas, proposta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por falta de interesse processual, conforme o art. 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a ação de produção antecipada de provas para a exibição de documentos que podem ser obtidos por meio de solicitação administrativa aos órgãos responsáveis. III. Razões de Decidir: 3. O apelante carece de interesse processual, pois o documento pleiteado é facilmente obtido sem a intervenção do Poder Judiciário. 4. A multa por litigância de má-fé deve ser mantida, considerando o ajuizamento de diversas ações de idêntico teor pela mesma advogada, com o objetivo de auferir verbas sucumbenciais. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. A ação de produção antecipada de provas não é cabível para a exibição de documentos que podem ser facilmente obtidos por meio de requerimento administrativo, dispensando a atuação do Poder Judiciário. 2. A litigância de má-fé está configurada no ajuizamento de demandas manifestamente incabíveis, com o único objetivo de auferir verbas sucumbenciais. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 79; art. 80, III; art. 85, §11º. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1028704-83.2021.8.26.0482; Relator: Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022. TJSP; Apelação Cível 1005539-02.2024.8.26.0482; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025. TJSP; Apelação Cível 1002908-85.2024.8.26.0482; Relator: Percival Nogueira;

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024.
RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 37-40, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de antecipação de provas ajuizada por Kleber da Silva Lima em face do Detran do Estado de São Paulo. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, bem como multa por litigância de má-fé no mesmo percentual.

Em suas razões recursais (fls. 45-55), o autor sustenta, em síntese, que ingressou com demanda cautelar para a produção de provas, pleiteando cópia do auto de infração de trânsito nº A02395002A. Arguiu a resistência do apelado em fornecer o documento requerido, uma vez que este não foi juntado aos autos. Alega que o apelado deu causa à demanda, devendo suportar os ônus sucumbenciais. Inexistiria má-fé na propositura da demanda. Pleiteou a reforma da r. sentença e a revogação da multa aplicada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora (fls. 19).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença deve ser mantida.

Nos termos dos fatos e provas coligidos, o autor Kleber da Silva Lima ajuizou ação de antecipação de provas em face do Detran, pleiteando a juntada dos autos de infração de trânsito nº A02395002A em sua totalidade.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem análise do mérito, vez que o documento solicitado é facilmente obtido, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Fundamentou sua decisão, ainda, no ajuizamento de diversas ações semelhantes pela mesma patrona, as quais vêm sendo extintas por este E. Tribunal, com a condenação em litigância de má-fé pelo único objetivo de auferir verbas sucumbenciais.

Pois bem.

O documento pleiteado pelo apelante em ação de produção probatória pode ser facilmente obtido por meio de requerimento administrativo ao órgão competente, inclusive através de pedido online, com todas as informações a respeito de como deve ser formulado este no site oficial da autarquia, dispensado a intervenção do Poder Judiciário na questão.

O apelante não demonstrou a resistência do órgão público no fornecimento administrativo das informações, tampouco que tenha formulado pedido administrativo antes do ajuizamento de demanda judicial.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com a condenação do apelante ao adimplemento das verbas sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.

Em continuidade, a multa por litigância de má-fé, aplicada pelo MM. Juízo *a quo*, deve ser mantida. Isso porque, a jurisprudência deste E. Tribunal demonstra o ajuizamento de diversas ações de idêntico teor pela mesma advogada, na mesma comarca, com o claro objetivo de auferir verbas sucumbenciais. Mesmo diante da extinção das ações sem resolução de mérito, a patrona continuou a ajuizar demandas de idêntico teor, inclusive com a mesma parte autora. Nesse sentido, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Há, portanto, previsão legal expressa a respeito da caracterização da litigância de má-fé quando o processo judicial é utilizado para alcançar objetivos ilegais, como a condenação em verbas sucumbenciais, em demandas sem qualquer outra justificativa jurídica.

Em julgamento às demais ações ajuizadas pela mesma patrona, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Presidente Prudente. Pretensão à obtenção de cópia de processo administrativo de auto de infração de trânsito. Falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Documentação disponibilizada com o deferimento do requerimento feito à secretaria municipal responsável, sendo prescindível o recurso ao judiciário. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028704-83.2021.8.26.0482; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022) (grifo meu).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Kleberson da Silva Lima contra sentença que julgou extinta a ação de produção antecipada de provas, proposta contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por falta de interesse processual, conforme art. 485, VI, do CPC. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a ação de produção antecipada de provas para a mera exibição de documentos, conforme pretendido pelo apelante. III. Razões de Decidir 3. O atual CPC permite o pedido de exibição de documentos apenas em caráter incidental, não cabendo ação autônoma para tal fim. 4. O apelante carece de interesse processual, pois a pretensão de exibição de documentos deve ser feita incidentalmente. IV. Dispositivo e Tese 5.**

APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. A ação de produção antecipada de provas não é cabível para a mera exibição de documentos. 2. A exibição de documentos deve ser requerida incidentalmente."

(TJSP; Apelação Cível 1005539-02.2024.8.26.0482; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (grifo meu).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Exibição de documento - Pretensão da autora em compelir o DETRAN à exibição de auto de infração por infração à legislação de trânsito - Ausência de interesse processual - Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Imposição de multa por litigância de má-fé - Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002908-85.2024.8.26.0482; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (grifo meu).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, consoante o art. 485, inc. VI, do CPC, com a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, consoante o art. 85, §11º, do CPC, os quais arbitro em 12% do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça a que faz jus a parte autora (fls. 19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator